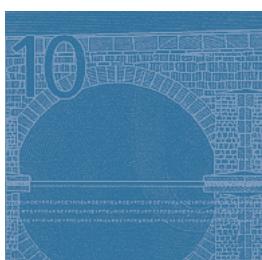
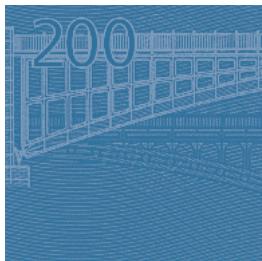




BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA



Em 2014, todas
as publicações do
BCE apresentam
um motivo retirado
da nota de €20.



CONSULTA PÚBLICA

Projeto de regulamento do Banco Central Europeu relativo às taxas de supervisão

Maio de 2014

O presente documento de consulta visa ajudar as partes interessadas a compreender e a avaliar o projeto de regulamento do Banco Central Europeu (BCE) relativo às taxas de supervisão (Parte III do documento). Por conseguinte, não tem qualquer valor interpretativo, nem é juridicamente vinculativo. Com efeito, na versão final do regulamento que será futuramente adotada, o BCE tem o direito de tomar uma posição diferente da aqui exposta. Além disso, apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia pode dar uma interpretação juridicamente vinculativa no que se refere a disposições da legislação da União Europeia.

Solicitam-se comentários somente à Parte III deste documento.

O presente documento comprehende três partes:

- I. Fundamentos e âmbito do regulamento relativo às taxas de supervisão (apenas em língua inglesa)
- II. Conteúdo do projeto de regulamento relativo às taxas de supervisão (apenas em língua inglesa)
 1. Princípios gerais do quadro de taxas de supervisão
 2. Determinação da taxa de supervisão global
 3. Fatores subjacentes às taxas
 4. Metodologia de cálculo das taxas de supervisão para cada banco
 5. Aspectos processuais da faturação
 6. Alteração de estatuto: entidades supervisionadas novas, revogação de autorização e alteração do estatuto de supervisão no âmbito do MUS
 7. Sanções e vias de recurso
 8. Cooperação com as autoridades nacionais competentes
 9. Prestação de contas e apresentação de relatórios
- III. Projeto de regulamento relativo às taxas de supervisão

© Banco Central Europeu, 2014

Morada Kaiserstrasse 29, 60311 Frankfurt am Main, Alemanha
Endereço postal Postfach 16 03 19, 60066 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Internet <http://www.ecb.europa.eu>

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

I RATIONALE FOR AND SCOPE OF AN ECB REGULATION ON SUPERVISORY FEES

- (1) The Single Supervisory Mechanism (SSM) is established by Council Regulation (EU) No 1024/2013¹ (hereinafter the “SSM Regulation”). The SSM Regulation entered into force on 3 November 2013 and the ECB will assume its SSM-related tasks from 4 November 2014.
- (2) The expenditure incurred by the ECB in relation to the tasks conferred on it under Articles 4 to 6 of the SSM Regulation will be covered by fees in accordance with Article 30 of the SSM Regulation. The ECB will levy supervisory fees on:
 - (a) credit institutions established in euro area Member States or non-euro area Member States that have established a close cooperation under Article 7 of the SSM Regulation (hereinafter jointly and individually referred to as “participating Member States”);
 - (b) branches established in a participating Member State by a credit institution located in a non-participating Member State.²

I.1 Supervision under the SSM

- (3) The SSM is a system of financial supervision composed of the ECB and the national competent authorities (NCAs) of participating Member States.³ Within the SSM, the ECB will be responsible for the direct supervision of significant credit institutions, while the NCAs will be responsible for the direct supervision of less significant credit institutions.⁴ The ECB will also be responsible for the effective and consistent functioning of the SSM. In this context, it will be exclusively competent to grant and withdraw authorisations for credit institutions and to assess acquisitions of qualifying holdings in all credit institutions. Furthermore, the ECB will be able to issue general instructions to the NCAs with regard to the supervision of less significant supervised entities and will retain investigatory powers over all supervised entities. Such powers include the authority to request information, conduct investigations and carry out on-site inspections, as well as the power to take up direct supervision of less significant supervised entities, when necessary, to ensure a consistent application of high supervisory standards.

¹ Council Regulation (EU) No 1024/2013 conferring specific tasks on the ECB concerning policies relating to the prudential supervision of credit institutions (OJ L 287, 29.10.2013, p. 63).

² Branches are secondary and dependent commercial facilities and therefore, unlike subsidiaries, not separate legal entities.

³ See Article 2(9) of the SSM Regulation.

⁴ The distinction between significant and less significant credit institutions is laid down in Article 6(4) of the SSM Regulation and Part IV of Regulation (EU) No 468/2014 of the European Central Bank of 16 April 2014 establishing the framework for cooperation within the Single Supervisory Mechanism between the European Central Bank and national competent authorities and with national designated authorities (SSM Framework Regulation) (ECB/2014/17) (OJ L 141, 14.5.2014, p.1).

- (4) Benefits of the SSM: The establishment of the SSM will contribute to restoring confidence in the banking sector through independent, integrated supervision in all participating Member States.
- (5) The SSM will also contribute to the effective application of the single rulebook for financial services and the harmonisation of supervisory procedures and practices by removing national specificities. This harmonisation will bring efficiency benefits for supervised entities as they will no longer be required to comply with a range of supervisory systems across participating Member States. This is particularly true for significant cross-border credit institutions.

I.2 The ECB Regulation on supervisory fees

- (6) The ECB must have adequate resources at its disposal to carry out its supervisory tasks effectively. Such resources must be financed via a fee, in order to ensure both the ECB's independence from the NCAs and market participants, and a clear separation of monetary policy and supervisory tasks. The fee will be levied on the entities supervised within the SSM. Together, the SSM Regulation and the ECB Regulation on supervisory fees will provide the legal framework for the levying of fees within the SSM.

I.3 Legal basis of the ECB Regulation on supervisory fees

- (7) Article 30 of the SSM Regulation provides that "the ECB shall levy an annual supervisory fee on credit institutions established in the participating Member States and branches established in a participating Member State by a credit institution established in a non-participating Member State" (hereinafter "supervised entities"). The amount of the fee levied on a supervised entity will be calculated in accordance with the arrangements established by the ECB. The ECB will publish the detailed operational arrangements for its SSM-related tasks by means of regulations and decisions.⁵ This requirement also applies to the arrangements for calculating supervisory fees. It was therefore decided that the arrangements for calculating the SSM fees should be established in the form of an ECB regulation.
- (8) An ECB regulation has general application. It is binding in its entirety and directly applicable in all euro area Member States. It is thus the appropriate legal instrument to organise the practical arrangements for the implementation of Article 30 of the SSM Regulation. The SSM Regulation and the ECB Regulation on supervisory fees (once adopted by the ECB's Governing Council) will both form part of EU law and will prevail over national law for the aspects that they regulate.

⁵ See Article 33(2) of the SSM Regulation.

(9) Before adopting the ECB Regulation on supervisory fees, the ECB must carry out open public consultations and analyse the potential related costs and benefits, and publish the results of both.⁶ In accordance with the Interinstitutional Agreement⁷ between the European Parliament and the ECB, the draft Regulation on supervisory fees was sent to the relevant committee of the European Parliament before the launch of the public consultation.

I.4 Scope of the ECB Regulation on supervisory fees

- (10) The ECB Regulation on supervisory fees (in its current draft form hereinafter referred to as the “draft Regulation on supervisory fees”) lays down all the rules and procedures for a fair and proportionate SSM-related fee policy.
- (11) In particular, the draft Regulation on supervisory fees sets out the methodology for calculating, allocating and levying the annual supervisory fee. Pursuant to Article 30 of the SSM Regulation, it sets out:
- (a) the methodology for calculating the total amount of the annual supervisory fees – Part II.2;
 - (b) the methodology and criteria for calculating the annual supervisory fee to be levied on individual supervised entities – Part II.3 to Part II.5;
 - (c) the procedure for collecting the annual supervisory fee – Part II.5;
 - (d) the cooperation between the ECB and the NCAs – Part II.8.
- (12) NCA expenditure for supervisory tasks is not included: The NCAs play an important role within the SSM. For the supervisory tasks related to significant institutions that are supervised directly by the ECB, the NCAs cooperate with and assist the ECB, while those related to less significant institutions are performed mostly by the NCAs upon instruction from the ECB. The costs incurred by the NCAs through carrying out the latter tasks are not taken into account in the calculation of the amount of the supervisory fee levied by the ECB.
- (13) In line with Article 30(5) of the SSM Regulation, the draft Regulation on supervisory fees is without prejudice to the right of the NCAs to levy fees in accordance with national law, to the extent that supervisory tasks have not been conferred on the ECB or in respect of the costs of cooperating with and assisting the ECB in the performance of its supervisory tasks.

⁶ See Article 30(2) of the SSM Regulation.

⁷ Interinstitutional Agreement between the European Parliament and the European Central Bank on the practical modalities of the exercise of democratic accountability and oversight over the exercise of the tasks conferred on the ECB within the framework of the Single Supervisory Mechanism (OJ L 320, 30.11.2013, p. 1).

II CONTENT OF THE DRAFT REGULATION ON SUPERVISORY FEES

II.1 General principles of the fee framework

- (14) **Entities covered by the draft Regulation on supervisory fees:** The ECB is responsible for the effective and consistent functioning of the SSM in its entirety, i.e. in respect of both significant and less significant supervised entities.
- (15) **Obligation to pay fees:** All supervised entities that are supervised within the SSM are obliged to pay an annual supervisory fee to the ECB.
- (16) **Different fees for varying degrees of supervision:** The amount to be paid by the significant and less significant supervised entities will differ, in order to reflect the varying degrees of supervisory scrutiny by the ECB.⁸ In particular, it is expected that the share of the total supervisory expenditure to be recovered from the less significant supervised entities will be much lower than that from the significant supervised entities.
- (17) **Fee calculation on the basis of entity groups:** Supervisory fees “shall be calculated at the highest level of consolidation within participating Member States”.⁹ Therefore, the supervisory fee is to be calculated at the level of the highest entity in the ownership structure that is established in participating Member States and not on the basis of individual entities. All subsidiaries of this supervised entity are considered as belonging to the same supervised group. The calculation of fees will exclude subsidiaries established in non-participating Member States.
- (18) **Addressee of the fee notice:** The fee notice is to be addressed to each supervised entity that is not part of a group, or to one member of a group of supervised entities. In the latter case, only one fee notice is to be issued for the whole group. The members of the group are required to identify a fee debtor and send notification thereof to the ECB. If the ECB does not receive notification of the fee debtor by 1 March of a given fee period, the fee notice for that fee period will be sent to a supervised entity within the group, as determined by the ECB. The ECB reserves the right to determine the fee debtor, if deemed appropriate.
- (19) **Grouping of subsidiaries of parent entities outside participating Member States:** Supervised subsidiaries of parent entities established outside the participating Member States are also to be charged a fee, but treated separately and not consolidated when calculating the fee.

⁸ See Article 9 of the draft Regulation on supervisory fees.

⁹ See Article 30(3) of the SSM Regulation.

- (20) **Grouping of branches:** Supervised branches of entities located outside a participating Member State are treated as follows:
- Two or more branches of the same entity that are located in the same participating Member State are deemed to be one branch;
 - Branches of the same entity that are located in different participating Member States are treated separately;
 - A branch and a subsidiary of the same entity that are located in the same participating Member State are not combined when calculating the fee.

II.2 Determination of the overall supervisory fee

- (21) **Amount to be recovered:** The amount to be recovered via annual supervisory fees is based on the ECB's annual expenditure in relation to its supervisory tasks, comprising all operating expenses, including those related to support functions and the depreciation of fixed assets.
- (22) **Determination of the annual expenditure:** More precisely, the annual expenditure will comprise primarily the expenses of the new business areas that have been established to carry out SSM-related tasks, i.e. the Directorates General Micro-Prudential Supervision I, II, III and IV, the Directorate General Macro-Prudential Policy and Financial Stability, and the Supervisory Board and its Secretariat. In addition, these supervisory business areas will use support services provided by the ECB, including services for the rental of premises, human resources management, administration, budgeting and accounting, as well as legal, internal audit, statistical, language and IT services. Services provided to the supervisory business areas will be billed in full in accordance with the ECB's cost accounting framework.
- (23) In addition, the amount to be recovered via the annual supervisory fee will take into account (i) any damages, in the context of the SSM, incurred by the ECB and to be paid to a third party; (ii) any fees related to previous fee periods that are determined as not collectible; (iii) any interest payments received owing to late payment by the fee debtor; and (iv) any amounts received or refunded in the context of authorisations of new supervised entities, the withdrawal of authorisations from supervised entities or changes in the status of supervised entities from significant to less significant or vice versa.
- (24) **Development in annual expenses:** On the one hand, the supervisory activities may include those that are intended to be temporary and/or that may vary considerably from year to year. On the other hand, the ECB is still in a transition phase, building up its supervisory capacity. The "steady state" level of the ECB's total supervisory expenditure will become apparent in the medium term. To mitigate the risks this entails, the ECB will (i) exercise sound financial management and budgetary control over all areas of expenditure; and (ii) seek to contain any unavoidable volatility in order to minimise the impact on supervised entities.

- (25) **Expected expenditure during the first fee period:** For the first fee period, encompassing the final two months of 2014 and the 2015 advance payment, the ECB estimates the expenditure to be recovered at approximately €300 million¹⁰, broken down into €40 million for 2014 and €260 million for 2015. The latter can be broken down into roughly 60% for gross salaries and other personnel costs, approximately 10% for premises-related costs and around 30% for other operating expenses such as travel, consultancy and IT services.

II.3 Fee factors

- (26) **Importance and risk profile determine fees:** The SSM Regulation stipulates that supervisory fees must be based on objective criteria relating to the importance and risk profile of the supervised entity, as well as its risk-weighted assets.¹¹
- (27) **Total assets as an appropriate indicator of importance:** The draft Regulation on supervisory fees stipulates that total assets (TA) will be the indicator of the importance of a supervised entity. As the SSM Regulation defines TA as a primary parameter for assessing significance,¹² the ECB has selected the same variable for determining importance for the calculation of individual supervisory fees. Moreover, TA is closely related to the allocation of supervisory resources, reflecting the principle that the greater the value of TA, the more important the supervised entity and the more intensive the level of supervision required.
- (28) **Total risk exposure as an appropriate indicator of risk profile:** Total risk exposure (TRE) is considered to be the appropriate variable for measuring the risk profile, including risk-weighted assets, of the supervised entities. TRE is used for calculating capital ratios pursuant to Article 92 of the Capital Requirements Regulation (CRR)¹³ and covers different types of risk, in particular credit risk, counterparty credit risk, dilution risk, several forms of market risk, and operational risk. It is considered to be an appropriate and well-defined measure that complies with the requirements of the SSM Regulation.
- (29) **Relative weights of fee factors:** The importance (i.e. TA) and risk profile (i.e. TRE) are given equal weight in the fee calculation, i.e. both fee factors are weighted at 50%. There appears to be no rationale for any other weighting scheme.

¹⁰ This is a preliminary estimation based on the best available information at this juncture.

¹¹ See Article 30(3) of the SSM Regulation.

¹² See Article 6(4) of the SSM Regulation. The criteria laid down for determining significance are (i) size; (ii) importance for the economy of the EU or any participating Member State; (iii) significance of cross-border activities; (iv) request for or receipt of public financial assistance directly from the European Financial Stability Facility (EFSF) or the European Stability Mechanism (ESM); and (v) qualifying as one of the three most significant credit institutions in a participating Member State.

¹³ Regulation (EU) No 575/2013 of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 on prudential requirements for credit institutions and investment firms and amending Regulation (EU) No 648/2012 (OJ L 176, 27.6.2013, p.1).

- (30) **Exclusion of subsidiaries in non-participating Member States:** The SSM Regulation stipulates that, for the purposes of calculating the fee, subsidiaries established in non-participating Member States are to be excluded from the fee factors used.¹⁴
- (31) **Obligation to provide data:** If data on fee factors (TA and TRE) made available through regular supervisory or other reporting sources do not meet the requirements in terms of quality, definition or timeliness, the ECB may require the provision of all necessary data to support the fee calculation methodology. All supervised entities must provide the ECB with such data via their NCA.
- (32) **Frequency and reference date for the collection of data on fee factors:** The reporting frequency for fee factors is annual. The reference date for the fee factors (TA and TRE) is the end of the calendar year (i.e. 31 December) of the previous year. The first reference date is 31 December 2014.
- (33) **Access to information by the ECB:** Under the CRR, the European Banking Authority was given the mandate to develop implementing technical standards (ITS) that specify the details of the regulatory reporting requirements to be applied in the EU. The ITS will be part of the single rulebook, the aim of which is to enhance regulatory harmonisation in the EU banking sector and facilitate a proper functioning of cross-border supervision. They prescribe uniform formats, frequencies, reporting dates, definitions and IT solutions to be used by credit institutions in Europe, at both the individual and the consolidated level.¹⁵
- (34) **Reporting requirements for TA:** The total value of the assets of a supervised entity is derived from the “total assets” line on a balance sheet prepared in accordance with EU law for prudential purposes. In line with the SSM Framework Regulation, figures under the accounting scope of consolidation, as reported in the credit institutions’ audited financial statements, are considered a fallback option for credit institutions and branches that are currently not required to report figures in accordance with EU law for prudential purposes based on the prudential scope of consolidation.
- (35) **Specific reporting requirements for TA of supervised groups:** As outlined in paragraph 30, in the case of supervised groups it is necessary to exclude subsidiaries established in non-participating Member States. Fulfilment of this obligation requires information on the intragroup transactions of the entities of the group and the subsidiaries located in non-participating Member States and third countries that is not available via the ITS on supervisory reporting or other reporting sources. Therefore, in the case of supervised groups with subsidiaries outside the SSM area, the supervised group must calculate TA directly at the sub-

¹⁴ See Recital 77 of the SSM Regulation.

¹⁵ With the exception of the supervisory framework for financial reporting (FINREP), which, in principle, only applies at the consolidated level, and when applying International Financial Reporting Standards.

consolidated level and disclose this information. Information on TA calculated at the sub-consolidated level by the supervised groups concerned will be collected by the ECB via the NCAs in accordance with methodologies and procedures to be established by the ECB and published on its website. This obligation to directly calculate and return sub-consolidated TA data for the purposes of calculating the supervisory fee is proportionate, as these data impact the fee calculations for all credit institutions and are not otherwise available.

- (36) **ITS foreseen as the basis for the provision of data on TRE:** It is expected that data on TRE for all supervised entities will be sourced from the supervisory data submitted in accordance with the ITS. This would involve taking data on TRE obtained from the common reporting (COREP) framework. Sub-consolidated TRE data for all subsidiaries and operations controlled by the parent entity in participating Member States would be derived from the contribution to the risk exposure amount of each of the entities within the consolidated group.
- (37) **TRE for branches:** Given that branches are secondary and dependent commercial facilities, and not separate legal entities distinct from the principal company, information on the TRE of branches may not be available. The ECB considers that it would not be proportionate or cost-efficient to establish a requirement for branches to submit this information for the purposes of calculating the supervisory fee. For this reason, it is foreseen that the TRE factor for branches will be set at zero.
- (38) **Publication of the data on TA and TRE on the ECB's website:** The ECB will publish the TA and TRE amounts on its website prior to the issuance of the fee notice and for significant and less significant supervised entities separately.

II.4 Methodology for calculating individual supervisory fees

- (39) **Split of expenditure to be recovered:** The annual amount to be recovered will be related to the status of the supervised entity, reflecting the varying degrees of supervisory scrutiny by the ECB.¹⁶ Therefore, the annual amount to be recovered will be split into two amounts, i.e. the amount to be recovered from significant supervised entities and the amount to be recovered from less significant supervised entities. This split will be determined on the basis of the costs incurred by the ECB's business areas that are responsible for the supervision of significant supervised entities and the business areas overseeing the supervision of less significant supervised entities respectively. Based on the preliminary estimate of expenditure to be recovered for the first fee period, as outlined in Part II.2, the split would be €255 million for the significant supervised entities and €45 million for the less significant supervised entities.

¹⁶ See Article 9 of the draft Regulation on supervisory fees.

- (40) Once the proportion of the total expenditure has been determined for each category of supervised entity, the individual supervisory fee for each supervised entity will be calculated on the basis of the methodology outlined below.
- (41) **Composition of fee:** The annual supervisory fee will consist of two elements – a fixed minimum fee component and a variable fee component. The sum of the minimum fee and the variable fee will constitute the annual fee to be paid by each supervised entity.
- (42) **Minimum fee component:** A percentage of the total amount to be allocated to supervised entities is distributed to all entities in the same category (i.e. the category of significant entities or that of less significant entities). The minimum fee component represents the lower limit of the supervisory fee. The percentages will be kept stable over time, which means that the actual minimum fee will then vary in line with the total expenditures to be recovered.
- (43) **Minimum fee percentage for significant entities:** The minimum fee percentage for significant entities will be 10%. In each participating country, at least the three most significant credit institutions will be subject to direct supervision by the ECB, irrespective of their total asset size. These credit institutions may be small relative to the other supervised entities in this category. For this reason, the ECB will halve the minimum fee component for the smaller significant institutions with total assets of €10 billion or less.
- (44) **Minimum fee percentage for less significant entities:** The minimum fee percentage for the less significant entities will be 10%.
- (45) **Variable fee component:** The distribution of the amounts remaining after the deduction of the minimum fee component will be conducted on the basis of the fee factors (i.e. TA and TRE). An entity's share in the variable component will depend directly on the entity's weighted fee factors as a proportion of the sum of all entities' weighted fee factors. The table below provides an example:

	TA (50%)	TRE (50%)	Proportion of expenditure
Entity A	100	30	$[(100/400)*0.5]+[(30/100)*0.5] = 27.5\%$
Entity B	<u>300</u>	<u>70</u>	$[(300/400)*0.5]+[(70/100)*0.5] = 72.5\%$
Total	400	100	100.0%

- (46) **Impact analysis:** An analysis of the impact of the foreseen methodology has been conducted, when applied to preliminary data.
- (47) For significant supervised entities, the supervisory fees may range from roughly €150,000 for the smallest ones to about €15 million for the largest ones. The majority of these entities, representing nearly 50%, are expected to have weighted fee factors in the range of €30 billion to €200 billion. The average fee calculated for this category may then vary from about €700,000 to about €2 million.

- (48) For less significant supervised entities, the supervisory fees may range from roughly €2,000 for the smallest ones to about €210,000 for the largest ones. The majority of these entities, representing nearly 75%, are expected to have TA in the range of €1 million to €1 billion. The average fee calculated for this category may then vary from about €2,000 to €7,000.

II.5 Procedural aspects of invoicing

- (49) **Advance payment based on a reasonable estimate:** In principle, supervised entities will be charged annually in advance, using the budget of the ECB¹⁷ necessary to carry out the tasks conferred on it by the SSM Regulation to calculate the amount to be charged. The budget for a particular year will be finalised towards the end of the previous year. The collection of an advance payment on the basis of an estimate is explicitly provided for in Article 30 of the SSM Regulation.
- (50) **Treatment of surplus/deficit:** The annual supervisory fee levied by the ECB must cover, but not exceed, the annual expenditure incurred by the ECB in the relevant fee period in relation to the supervisory tasks conferred on it by the SSM Regulation¹⁸. As the advance payment is based on an estimate, a surplus or deficit between the amount collected in advance and the actual expenditure incurred may arise. The surplus or deficit from the previous year, if any, will be deducted from or added to the advance payment for the following year.
- (51) **Publication of overall amount to be recovered:** Prior to the issuance of the fee notices, the ECB will publish on its website the total annual amount to be collected in the current fee period, split into the amount recoverable from significant supervised entities and that recoverable from less significant supervised entities. This will represent the total amount to be collected from all supervised entities, consisting of (a) the estimated total annual expenditure collected in advance for the current fee period; and (b) the surplus (or deficit) from the previous year, if any, that will be refunded (or charged). The total amount will also include any other amounts received or paid in the previous period, such as damages paid, interest received for late payments of fees or adjustments to income resulting from changes in the status of supervised entities.
- (52) **Fee notice:** The ECB will issue fee notices on an annual basis to each supervised entity within the first eight months of the calendar year. The foreseen date of issuance of the fee notices is between June and August.
- (53) **Elements of the fee notice:** As a minimum, a fee notice will contain the following elements:

¹⁷ Article 29(1) of the SSM Regulation states that the ECB's expenditure for carrying out the tasks conferred on it by the SSM Regulation must be separately identifiable within the budget of the ECB.

¹⁸ Specifically the tasks set out in Articles 4 to 6 of the SSM Regulation.

- a) the details of the fee debtor to whom a fee notice is being sent (i.e. contact person, address, country, VAT registration number and/or a bank identification number (if relevant));
- b) the total amount of the fee, split into the minimum fee component and the variable fee component;
- c) the period to which the fee relates;
- d) the individual fee factors applied for the purposes of calculating the fee;
- e) the due date of the payment;
- f) the means of payment and bank account details of the ECB.

- (54) **Payment maturity date:** The fee is due within 30 days of the fee notice being issued. A credit institution is deemed to have paid within the payment period if the fee has been credited in euro to the ECB's account by the 30th day after the fee notice has been issued. If the 30th day after the issuance date of the fee notice falls on a Saturday, Sunday or a public holiday, the fee is to be credited to the ECB's account by the working day preceding the due date.
- (55) **Partial payment or non-payment of fees:** In the event of a partial payment or non-payment by the due date, the ECB will initiate a follow-up procedure and will notify the fee debtor of the outstanding amount.
- (56) **Penalty fee:** In the case of overdue payments (or partial payments), an interest amount (penalty fee) will be imposed on the fee debtor. The interest amount will accrue on a daily basis on the overdue amount¹⁹ outstanding from the date on which the payment was due.
- (57) **First fee notice:** The first fee notice will be issued in 2015. It will cover the advance payment for 2015 and the actual expenditure incurred during the first fee period, i.e. November and December 2014.

II.6 Change in status: new supervised entities, withdrawal of authorisation and the change in supervisory status within the SSM

- (58) **Pro-rata approach for supervised entities that change status:** Each supervised entity is obliged to pay a supervisory fee for the portion of the year for which it is supervised by the SSM. It follows that supervised entities that are authorised will be obliged to pay a supervisory fee covering the period from the date of authorisation to 31 December of that year. Similarly, an entity whose authorisation is revoked or lapses during the course of the year will be obliged to pay a supervisory fee covering the period from 1 January to the date on which its authorisation

¹⁹ The overdue amount is the difference between the amount charged and the amount credited to the ECB's bank account within the payment period.

lapsed or was revoked. The supervisory fee payable will be calculated on the basis of the number of full months during the fee period that the supervised entity was supervised.

- (59) **Pro-rata approach for a change in status between significant and less significant:** Since, over time, the status of a credit institution can change between significant and less significant, a procedure has been set out for reviewing and determining the annual supervisory fee based on the status of a supervised entity. The annual supervisory fee will be calculated on the basis of the number of months during the fee period that a supervised entity was significant or less significant on the last day of the month.
- (60) The change in status of a supervised entity from significant to less significant and vice versa will be determined in an ECB decision that will specify the date on which the change in status becomes effective.²⁰
- (61) **Changes in status after calculation of fee has been finalised:** Where the annual supervisory fee levied deviates from the fee calculated on the basis of paragraphs 58 or 59 above, a refund to the supervised entity will be paid or an invoice will be issued by the ECB.

The ECB will publish on its website a list of those credit institutions identified as significant supervised entities or as forming part of a significant supervised group. Furthermore, the ECB will publish on its website a list of each entity that is supervised by an NCA together with the name of the supervising NCA. These lists will be updated on a regular basis.²¹

II.7 Sanctions and appeals

- (62) **Appeals:** Within one month of receipt of a fee notice, a fee debtor will be able to submit an appeal against it to the Administrative Board of Review.
- (63) **Sanctions:** If a supervised entity is in breach of its obligations as these arise under the Regulation on supervisory fees, the ECB may impose sanctions in accordance with Council Regulation (EC) No 2532/98.²²

II.8 Cooperation with the NCAs

- (64) **Cost-effectiveness of the overall supervision:** The SSM Regulation has changed the supervisory architecture for all supervised entities in participating Member States. This will necessarily have an impact on the overall cost of supervision resulting from the sum of expenditure at the national and the supranational level. It is a stated objective of the SSM

²⁰ See Articles 43 to 47 of the SSM Framework Regulation.

²¹ See Article 49 of the SSM Framework Regulation.

²² Council Regulation (EC) No 2532/98 of 23 November 1998 concerning the powers of the European Central Bank to impose sanctions (OJ L 318, 27.11.1998, p. 4). See Article 18(7) of the SSM Regulation.

Regulation²³ that due regard should be given to ensuring that supervision remains cost-effective and its costs reasonable for all credit institutions and branches concerned. In this regard, the ECB must communicate with the NCAs before determining the total amount of the annual supervisory fee.

- (65) **ECB to communicate with the NCAs on final fee level:** The ECB will develop and implement a channel of communication between the NCAs and the ECB. Prior to deciding on the final fee level,²⁴ it will use this channel to ensure that supervision remains cost-effective and reasonable for all credit institutions and branches concerned.
- (66) **Rights of the NCAs to charge fees:** The right of the ECB to levy a supervisory fee is without prejudice to the right of the NCAs to levy fees in accordance with national law and, to the extent supervisory tasks have not been conferred on the ECB, or in respect of the costs of cooperating with and assisting the ECB and acting on its instructions.²⁵

II.9 Accountability and reporting

- (67) **Annual Report:** The ECB is accountable to the European Parliament and to the Council for the implementation of the supervisory fee framework. On an annual basis, the ECB will submit to the European Parliament, to the Council, to the Commission and to the Eurogroup a report on the execution of the tasks conferred on it by the SSM Regulation, including information on the amount of the supervisory fees. This reporting requirement is further specified in the Interinstitutional Agreement between the European Parliament and the ECB, confirming that the SSM Annual Report must cover the method for calculating the supervisory fees together with the budget for supervisory tasks.²⁶
- (68) **Review clause:** The ECB will conduct a review of this Regulation on supervisory fees, in particular of the methodology and criteria for calculating the annual supervisory fee to be levied on each supervised entity or group, no later than 2017.
- (69) **Explanation of the calculation of the supervisory fees on the ECB's website:** The supervisory fees and an explanation of how they are calculated will be published on the ECB's website.

²³ See Article 30(3) of the SSM Regulation. The ECB must communicate with the national competent authority before deciding on the final fee level so as to ensure that supervision remains cost-effective and reasonable for all credit institutions and branches concerned.

²⁴ *ibid.*

²⁵ See Article 30(5) of the SSM Regulation.

²⁶ As stated in the accountability, access to information, confidentiality provision of the Interinstitutional Agreement between the European Parliament and the European Central Bank (see footnote 8).

III THE DRAFT REGULATION ON SUPERVISORY FEES

This draft Regulation is a working draft for consultation purposes only. It does not purport to represent or prejudge the final proposal for an ECB Regulation on supervisory fees to be presented by the Supervisory Board to the Governing Council in accordance with Article 30 of the SSM Regulation.

REGULAMENTO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de [dia/mês/ano]
relativo às taxas de supervisão
([BCE/AAAAA/XX])

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹, nomeadamente os seus artigos 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, 30.º e 33.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a consulta pública e a análise realizadas em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece um Mecanismo Único de Supervisão (MUS), constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais competentes (ANC) dos Estados-Membros participantes.
- (2) O BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS no que respeita a todas as instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas em todos os Estados-Membros pertencentes à área do euro, assim como em todos os Estados-Membros não pertencentes à área do euro que instituem uma cooperação estreita com o BCE. As regras e os procedimentos que regem a cooperação no âmbito do MUS entre o BCE e as ANC com as autoridades nacionais designadas constam do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu².
- (3) O artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 prevê a cobrança, pelo BCE, de uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. As taxas cobradas pelo BCE devem cobrir, mas não exceder, as despesas incorridas pelo BCE no âmbito das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

¹ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

² Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (OJ L141, 14.5.2014, p. 1).

- (4) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS. A taxa de supervisão anual deverá, consequentemente, incluir uma quantia a pagar anualmente por todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e por todas as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante de uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante que sejam supervisionadas no âmbito do MUS.
- (5) No âmbito do MUS, as responsabilidades de supervisão do BCE e de cada ANC são atribuídas com base no caráter significativo das entidades supervisionadas.
- (6) O BCE é competente para exercer a supervisão direta das instituições de crédito, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas significativas estabelecidas nos Estados-Membros participantes, e ainda das sucursais, nos Estados-Membros participantes, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros não participantes.
- (7) O BCE supervisiona também o funcionamento do MUS, que inclui todas as instituições de crédito, quer sejam significativas ou menos significativas. O BCE também goza de competência exclusiva, no que toca a todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, para autorizar o acesso de uma entidade à atividade de instituição de crédito, para revogar autorizações e para apreciar a aquisição e a alienação de participações qualificadas.
- (8) As ANC são responsáveis pela supervisão direta das entidades supervisionadas menos significativas, sem prejuízo dos poderes do BCE para exercer a supervisão direta, em casos específicos, sempre que tal seja necessário para uma aplicação consistente de padrões de supervisão elevados. Esta partilha de responsabilidades de supervisão no âmbito do MUS, e as correspondentes despesas incorridas pelo BCE, são tidas em consideração aquando da distribuição do montante recuperado através das taxas de supervisão entre as categorias de entidades supervisionadas significativas e entidades supervisionadas menos significativas.
- (9) O artigo 33.º, n.º 2 do Regulamento (UE) N.º 1024/2013 dispõe que o BCE publica, através de regulamentos e decisões, as disposições operacionais detalhadas para a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo referido regulamento.
- (10) Por ser de aplicação geral, obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da área do euro, o regulamento é o instrumento jurídico adequado para estabelecer as modalidades práticas para a aplicação do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (11) O presente regulamento estabelece as disposições ao abrigo das quais o BCE aplica e cobra a taxa de supervisão anual pelo exercício das suas funções de supervisão, em especial as que se referem à metodologia e aos critérios que regem a) a determinação do montante total das taxas anuais de supervisão e b) o cálculo do montante individual a pagar por cada entidade e grupo supervisionado.

- (12) Em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o presente regulamento não prejudica o direito das autoridades nacionais competentes de cobrarem taxas nos termos da legislação nacional, [incluindo no que respeita aos custos de cooperação com, e de assistência ao, BCE],

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Título 1

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece:

- a) a metodologia para o cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar às entidades supervisionadas;
- b) a metodologia e os critérios para o cálculo da taxa de supervisão anual a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado;
- c) o procedimento para a cobrança pelo BCE da taxa de supervisão anual;
- d) as modalidades para a cooperação entre o BCE e as ANC no que respeita à aplicação do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se:
 - a) às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes;
 - b) às sucursais estabelecidas nos Estados-Membros participantes por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

2. O montante total das taxas de supervisão anuais englobará a taxa de supervisão anual respeitante a cada entidade supervisionada significativa e cada entidade supervisionada menos significativa, e será calculado pelo BCE em relação ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes.

Título 2

Definições

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, salvo disposição em contrário, juntamente com as definições abaixo. Entende-se por:

1. “taxa de supervisão anual”, a taxa a pagar relativamente a cada entidade supervisionada, calculada em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 10.º, n.º 5 no que se refere a entidades supervisionadas significativas e entidades supervisionadas menos significativas;
2. “custos anuais”, o montante, determinado de acordo com as disposições do artigo 6.º, a recuperar pelo BCE mediante as taxas de supervisão anuais relativas a um período de taxa específico;
3. “sucursal”, uma sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³;
4. “Estado-Membro pertencente à área do euro”, um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;
5. “devedor de taxa”, a instituição de crédito ou sucursal sujeita a uma taxa determinada nos termos do artigo 5.º, e à qual o aviso de taxa é enviado;
6. “fatores da taxa”, os dados relativos a uma entidade supervisionada definidos no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), que são utilizados para calcular a taxa de supervisão anual;
7. “aviso de taxa”, o aviso que especifica a taxa de supervisão anual a pagar pelo devedor de taxa e emitida em nome do devedor de taxa pertinente em conformidade com o presente regulamento;
8. “instituição de crédito sujeita a taxa”, uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante;

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

9. “sucursal sujeita a taxa”, uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante;
10. “período de taxa”, um ano civil;
11. “primeiro período de taxa”, o período de tempo entre a data em que o BCE assumir as funções que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e o final desse mesmo ano civil ;
12. “grupo de entidades sujeitas a taxa”, um número de entidades supervisionadas que prestam informação consolidada sobre os seus fatores de taxa ao BCE;
13. “grupo”, um grupo na aceção do artigo 2.º, ponto 5), do Regulamento-Quadro do MUS;
14. “Estado-Membro”, um Estado-Membro da União;
15. “Estado-Membro não pertencente à área do euro”, um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro;
16. “Estado-Membro participante”, a) um Estado-Membro pertencente à área do euro e b) um Estado-Membro não pertencente à área do euro que tenha estabelecido uma cooperação estreita com o BCE nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
17. “Estado-Membro não participante”, um Estado-Membro que não seja um Estado-Membro participante;
18. “entidade supervisionada”, qualquer uma das entidades seguintes: a) uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante; b) uma companhia financeira estabelecida num Estado-Membro participante; c) uma companhia financeira mista estabelecida num Estado-Membro participante; d) uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante;
19. “funções de supervisão”, as funções conferidas ao BCE pelos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
20. “entidade supervisionada significativa”, uma entidade supervisionada significativa na aceção do artigo 2.º, ponto 16), do Regulamento-Quadro do MUS;
21. “entidade supervisionada menos significativa”, uma entidade supervisionada menos significativa na aceção do artigo 2.º, ponto 7), do Regulamento-Quadro do MUS;
22. “total do ativo”, o valor total do ativo derivado da rubrica “total do ativo” do balanço de um grupo de entidades sujeitas a taxa, de uma instituição de crédito sujeita a taxa que não seja parte de um grupo ou de uma sucursal sujeita a taxa, em conformidade com a metodologia e os procedimentos estabelecidos e publicados pelo BCE nos termos do artigo 10.º, n.º 3. No caso de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o total do ativo exclui as filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes [e países terceiros].

23. “montante total das posições em risco”, no que se refere a um grupo de entidades sujeitas a taxa e a uma instituição de crédito sujeita a taxa que não faça parte de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o montante calculado por aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. No caso de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o montante total das posições em risco exclui a contribuição das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e em países terceiros.

Título 3

Obrigação geral

Artigo 4.º

Obrigação geral de pagar a taxa de supervisão anual

1. O BCE cobra uma taxa de supervisão anual a cada instituição de crédito sujeita a taxa e a cada sucursal sujeita a taxa relativamente a cada período de taxa.
2. O montante total das taxas de supervisão anuais deve cobrir, mas não exceder, as despesas incorridas pelo BCE com o exercício das suas funções de supervisão no período de taxa pertinente.

Artigo 5.º

Devedor de taxa

1. São devedores da taxa de supervisão anual:
 - a) a instituição de crédito, no caso de uma instituição de crédito sujeita a taxa que não faça parte de um grupo;
 - b) a sucursal sujeita a taxa, no caso de uma sucursal sujeita a taxa que não esteja combinada com outra sucursal sujeita a taxa;
 - c) a entidade determinada em conformidade com o disposto no n.º 2, no caso de um grupo de entidades sujeitas a taxa.
2. Sem prejuízo dos acordos referentes à distribuição dos custos no âmbito de um grupo de entidades sujeitas a taxa d, cada grupo de entidades sujeitas a taxa é tratado como um devedor de taxa único. Cada grupo de entidades sujeitas a taxa deve nomear o devedor de taxa para todo o grupo, e notificar a identidade do deste ao BCE. Tal notificação só será considerada válida se:
 - a) indicar os nomes de todas as entidades do grupo sujeitas a taxas abrangidas pela notificação;
 - b) for assinada em nome de todas as entidades do grupo sujeitas a taxa;

- c) chegar ao BCE o mais tardar em 1 de março de cada ano, a fim de ser tida em conta para a emissão do aviso de taxa respeitante ao período de taxa seguinte.

Se o BCE não receber a notificação da identidade do devedor de taxa até 1 de março, o devedor de taxa será determinado pelo BCE.

Se mais do que uma notificação por grupo de entidades sujeitas a taxa chegar ao BCE dentro do prazo, a prevalecerá a notificação recebida pelo BCE na data mais próxima do fim do prazo.

3. Duas ou mais sucursais sujeitas a taxa da mesma instituição de crédito e estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante são consideradas como uma única sucursal. As sucursais da mesma instituição de crédito estabelecidas em diferentes Estados-Membros participantes não são consideradas como uma única sucursal.
4. Uma sucursal sujeita a taxa e uma filial de uma instituição de crédito sujeita a taxa estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante não se consideram combinadas para efeitos do presente regulamento.
5. As filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes não são tomadas em conta para o cálculo da taxa de supervisão anual. A este respeito, e a fim de determinar os fatores da taxa de um grupo de entidades sujeitas a taxa, o grupo deve fornecer dados sub-consolidados referentes a todas as filiais e operações controladas pela empresa-mãe em Estados-Membros participantes.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o BCE reserva-se o direito de determinar o devedor da taxa.

PARTE II

DESPESAS E CUSTOS

Artigo 6.º

Custos anuais

1. Os custos anuais constituem a base para a determinação da taxa de supervisão anual e são recuperados através do pagamento da taxa de supervisão anual.
2. O montante dos custos anuais é determinado com base no montante das despesas anuais, que compreendem:
 - a) as despesas incorridas pelo BCE no período de taxa pertinente que estejam direta ou indiretamente relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão;
 - b) [as indemnizações a pagar a terceiros por danos causados direta ou indiretamente pelo BCE durante o período de taxa no exercício das suas funções de supervisão];

3. Ao determinar os custos anuais, o BCE tem em conta:
 - a) os montantes de taxas relativos a períodos de taxa anteriores que não eram cobráveis;
 - b) os juros recebidos em conformidade com o artigo 11.º;
 - c) os montantes recebidos ou reembolsados em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 3;

Artigo 7.º

Estimativa e determinação dos custos anuais

1. Sem prejuízo das obrigações de prestação de informação que lhe são impostas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE calculará, até ao final de cada ano civil, os custos estimados respeitantes ao período de taxa correspondente ao ano civil subsequente. Os custos anuais estimados servem de base ao cálculo referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea a).
2. No prazo de quatro meses a contar do final de cada período de taxa, o BCE determinará os custos anuais efetivos respeitantes a esse período de taxa. Os custos anuais efetivos servem de base ao cálculo referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea b).

PARTE III DETERMINAÇÃO DA TAXA DE SUPERVISÃO ANUAL

Artigo 8.º

Entidades supervisionadas novas ou alteração de estatuto

1. Se uma entidade supervisionada tiver essa qualidade durante apenas uma parte do período de taxa, a taxa de supervisão anual será calculada por referência ao número de meses completos do período de taxa durante o qual a instituição de crédito ou sucursal teve a qualidade de entidade supervisionada.
2. Se, na sequência de uma decisão do BCE para o efeito, o estatuto de uma entidade supervisionada mudar de ‘significativa’ para ‘menos significativa’, ou vice-versa, a taxa de supervisão anual será calculada, no último dia do mês, com base no número de meses em que a entidade supervisionada teve o estatuto de significativa ou menos significativa.
3. Se o montante cobrado da taxa de supervisão anual for diferente do montante da taxa calculado em conformidade com os n.os 1 e 2, o BCE efetuará o reembolso à entidade supervisionada ou emitirá uma fatura.

Artigo 9.º

Divisão dos custos anuais entre entidades supervisionadas significativas e menos significativas

1. Para se calcular a taxa de supervisão anual a pagar por cada entidade supervisionada, os custos anuais são divididos nas duas parcelas seguintes, uma para cada categoria de entidades supervisionadas:
 - a) custos anuais a recuperar junto das entidades supervisionadas significativas;
 - b) custos anuais a recuperar junto das entidades supervisionadas menos significativas.
2. A divisão dos custos anuais de acordo com o n.º 1 é efetuada com base nos custos imputados às unidades organizativas do BCE que procedem à supervisão direta das entidades supervisionadas significativas e à supervisão indireta das entidades supervisionadas menos significativas.

Artigo 10.º

Taxa de supervisão anual devida relativamente a entidades individuais supervisionadas ou grupos supervisionados

1. A taxa de supervisão anual devida relativamente a cada entidade significativa supervisionada ou grupo significativo supervisionado é determinada pela atribuição dos custos anuais das entidades significativas supervisionadas às referidas entidades ou grupos com base nos fatores de taxa.
2. A taxa de supervisão anual devida relativamente a cada entidade menos significativa supervisionada ou grupo menos significativo supervisionado é determinada mediante a atribuição, com base nos fatores de taxa, dos custos anuais das entidades menos significativas supervisionadas às entidades individuais menos significativas supervisionadas ou grupos menos significativos supervisionados.
3. Os fatores de taxa ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes são calculados com base nos critérios seguintes.
 - a) Os fatores de taxa utilizados para determinar a taxa de supervisão anual individual devida relativamente a cada entidade supervisionada correspondem ao montante no final de cada ano civil:
 - i) do total do ativo;
 - ii) do total das posições em risco. No caso das sucursais sujeitas a taxa, o montante total das posições em risco é considerado zero.

Os dados relativos aos fatores de taxa são determinados e recolhidos de acordo com a metodologia e os procedimentos estabelecidos pelo BCE e publicados no seu sítio web.

- b) A ponderação relativa a utilizar no que respeita aos fatores de taxa é:
- i) total do ativo: 50 %;
 - ii) total das posições em risco: 50 %.

A soma do total do ativo de todos os devedores de taxa e a soma do montante total das posições em risco de todos os devedores de taxa são publicadas no sítio *web* do BCE.

4. As entidades supervisionadas devem fornecer os fatores de taxa tendo por data de referência 31 de dezembro do ano precedente e apresentar à ANC pertinente os dados necessários para o cálculo das taxas de supervisão anuais até ao fecho das operações de 1 de março do ano subsequente ao da data de referência indicada, ou no primeiro dia útil seguinte, se 1 de março não for dia útil. As ANC enviarão todos os referidos dados ao BCE de acordo com os procedimentos a estabelecer pelo BCE. Quando uma entidade supervisionada necessitar de rever os dados apresentados relativamente ao seu cálculo da taxa, os dados atualizados serão submetidos sem demora e, o mais tardar, até 15 de Março.
5. O cálculo da taxa de supervisão anual por devedor de taxa efetuar-se-á do seguinte modo:
 - a) A taxa de supervisão anual corresponde à soma da componente mínima da taxa com a componente variável da taxa.
 - b) A componente mínima da taxa é calculada como percentagem fixa do montante total dos custos anuais de cada categoria de entidades supervisionadas nos termos do artigo 9.º. A percentagem fixa para a categoria das entidades supervisionadas significativas é de 10%. Este valor é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. Para entidades supervisionadas significativas com ativos totais de 10 mil milhões de euros ou menos, a componente mínima de taxa é reduzida para metade. A percentagem fixa para a categoria das entidades supervisionadas menos significativas é de 10%. Este montante é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. A componente mínima de taxa representa o limite inferior da taxa de supervisão anual por devedor de taxa.
 - c) A componente variável da taxa é a diferença entre o montante total dos custos anuais de cada categoria de entidades supervisionadas nos termos do artigo 9.º e a componente mínima da taxa da mesma categoria. A componente variável da taxa é atribuída aos devedores individuais de taxa de cada categoria de acordo com a quota-parte de cada devedor de taxa na soma dos fatores de taxa ponderados, tal como determinados no termos do n.º 3, de todos os devedores de taxa.

Artigo 11.^º

Juros em caso de não pagamento

Sem prejuízo de outras vias de recurso à disposição do BCE, em caso de pagamento parcial, não pagamento ou não cumprimento das condições de pagamento especificadas no aviso de taxa, aos montantes em dívida da taxa de supervisão anual acrescem juros diários à taxa de juro equivalente à taxa de juro das operações principais de refinanciamento do BCE acrescida de 8 pontos percentuais a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

PARTE IV COOPERAÇÃO COM AS ANC

Artigo 12.^º

Cooperação com as ANC

1. Antes de tomar uma decisão sobre o montante definitivo da taxa, o BCE contactará a ANC pertinente a fim de garantir que os custos da supervisão se mantêm a um nível razoável e equilibrado para todas as instituições de crédito e sucursais em causa. Para este efeito, e em cooperação com as ANC, o BCE criará e colocará em funcionamento um canal de comunicação apropriado.
2. As ANC devem auxiliar o BCE na cobrança das taxas se este último o solicitar.
3. No caso de instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante não pertencente à área do euro cuja cooperação estreita com o BCE não esteja suspensa nem tenha cessado, o BCE dará instruções à ANC desse Estado-Membro a respeito da recolha de fatores de taxa e faturação da taxa de supervisão anual das instituições de crédito desse Estado-Membro.

PARTE V FATURAÇÃO

Artigo 13.^º

Montante a ser cobrado

1. O montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar pelo BCE é a soma:
 - a) dos custos anuais relativos ao período de taxa em curso calculados com base no orçamento aprovado para o período de taxa;

- b) de qualquer excedente ou défice do período de taxa precedente determinado pela dedução dos custos efetivos anuais incorridos no período de taxa precedente da estimativa dos custos anuais cobrados no período de taxa precedente em conformidade com o n.º 1, alínea a).

O BCE decidirá o montante total da taxa de supervisão anual a cobrar, o qual será publicado no respetivo sítio da *web*.

- 2. O cálculo da taxa de supervisão anual a cobrar a cada devedor de taxa é efetuado com base nos fatores de taxa relativos ao final do ano civil que antecede o período de taxa pertinente e é disponibilizado no início do período de taxa, de acordo com o artigo 10.º, n.º 4.

Artigo 14.º

Aviso de taxa

- 1. O BCE emitirá um aviso de taxa a cada devedor de taxa entre 1 de junho e, o mais tardar, até 31 de agosto de cada ano.
- 2. O aviso de taxa especificará a forma de pagamento da taxa de supervisão anual. O devedor de taxa deve cumprir os requisitos estabelecidos no aviso de taxa a respeito do pagamento da taxa de supervisão anual.
- 3. O devedor de taxa deve pagar o montante constante do aviso de taxa no prazo de 30 dias a contar da data de emissão do mesmo.

Artigo 15.º

Notificação do aviso de taxa

- 1. O devedor de taxa deve comunicar ao BCE, até 1 de março de cada período de taxa, os dados de contacto (nome, função, unidade organizativa, morada, endereço de correio eletrónico, número de telefone, número de fax) da pessoa em nome de quem o aviso de taxa deve ser emitido.
- 2. O BCE notifica o aviso de taxa à pessoa identificada nos termos do n.º 1 através de qualquer um dos meios seguintes: a) por via eletrónica ou por outros meios de comunicação comparáveis, b) por fax, c) por serviço de correio expresso, d) por correio registado com aviso de receção, e) por notificação ou entrega em mão.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Sanções

O BCE pode impor sanções às entidades supervisionadas pelo incumprimento do presente regulamento, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho⁴.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1. O aviso de taxa relativo ao primeiro período de taxa será emitido juntamente com o aviso de taxa relativo ao período de taxa de 2015.
2. Para permitir ao BCE iniciar a cobrança da taxa de supervisão anual, cada grupo de entidades sujeitas a taxa deve nomear o devedor da taxa para o grupo e notificar a identidade desse devedor ao BCE até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

Artigo 18.º

Relatórios e reapreciação

1. Nos termos do artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE apresentará todos os anos ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Eurogrupo um relatório sobre a evolução prevista da estrutura e do montante das taxas de supervisão anuais.
2. Até 2017, o BCE procederá a uma avaliação do presente regulamento, em particular no que respeita à metodologia e aos critérios para o cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia [dd de MM de AAAA].

4 Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em [dd/mm/aaaa].

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI